



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PARECER Nº 001 DE 2017 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.455, de 2017, que concede às pessoas comprovadamente diagnosticadas com microcefalia causada pelo vírus da zica prioridade no direito ao recebimento de benefícios dos programas sociais de transferência de renda.

AUTORA: Deputada Liliane Roriz

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 1.455, de 2017, apresentado pela Deputada Liliane Roriz, o qual concede prioridade no recebimento de benefícios dos programas sociais de transferência de renda de que trata a Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, à pessoa comprovadamente diagnosticada com microcefalia causada pela infecção pelo vírus zica e com renda familiar de até 10 salários mínimos, conforme disposto no art. 1º.

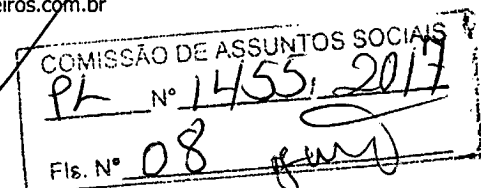
O §1º do art. 1º estabelece que o benefício será concedido a partir da inscrição do interessado ou representante legal no Cadastro Único do programa DF Sem Miséria. O §2º do mesmo artigo obriga o órgão responsável pela gestão do referido programa a estabelecer as regras para definir a natureza e o grau da dependência resultante da deficiência motora e cognitiva causada pela microcefalia, em cada faixa etária. O §3º dispõe sobre o pagamento a ser realizado diretamente à pessoa com microcefalia, no caso de maior e capaz (nesse caso, impossível, uma vez que a infecção pelo vírus zica se iniciou, no Brasil, em meados de 2015), ou aos pais ou à pessoa que detenha a guarda, ao curador ou ao tutor do beneficiário, nessa ordem de preferência, desde que ela esteja comprovadamente sob os cuidados daquele a quem o benefício for pago.

O art. 2º estabelece que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias.

A Lei passa a vigorar no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de sua publicação, conforme previsto no art. 3º.

Segue a tradicional cláusula de revogação genérica.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Na Justificação, a autora informa que tramita no Senado Federal projeto que institui pensão especial às pessoas comprovadamente diagnosticadas com microcefalia. A autora descreve a situação da epidemia de infecção pelo vírus zica, que se configura como um cenário gravíssimo, diante do número elevado de casos de crianças com microcefalia e da insuficiência de serviços de saúde e de educação para garantir a assistência e a educação adequadas a essas crianças.

A autora ressalta, ainda, que a microcefalia produz um impacto catastrófico também na condição socioeconômica das famílias afetadas, uma vez que as mães têm de deixar seus empregos para se dedicar integralmente a seus filhos, cujas habilidades motoras e cognitivas podem estar severamente comprometidas. Em função disso, a autora considera que é obrigação do Poder Público amparar essas famílias por meio de várias medidas, incluindo o benefício da transferência de renda instituído no âmbito do Distrito Federal, por meio da Lei nº 4.601/2011.

O Projeto foi lido em 8 de fevereiro de 2017 e encaminhado para esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito; seguirá, posteriormente, para análise de mérito e de admissibilidade pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

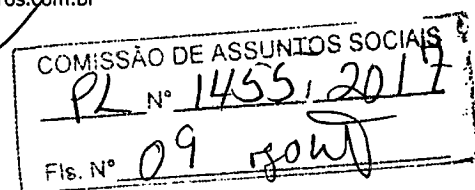
II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 69, inciso I, *d*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam da proteção à infância. É o caso do Projeto de Lei em comento, que concede benefício a crianças com microcefalia.

Inicialmente, no âmbito deste parecer, buscaremos contextualizar as políticas públicas voltadas para a garantia de direitos da criança com deficiência, que é o caso da criança com microcefalia, além da legislação em vigor sobre o tema. Posteriormente, analisaremos, especificamente, as características do Projeto em comento, sua necessidade, abrangência e viabilidade.

Preliminarmente, por se tratar de benefício para pessoa com deficiência é importante contextualizar as principais leis e políticas públicas voltadas para esse segmento. Apoiadas nos preceitos constitucionais, que asseguram os direitos das pessoas com deficiência, encontram-se em vigor uma série de leis, sendo a mais recente, no plano federal, e uma das mais abrangentes, a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). A Lei estabelece o seguinte conceito de deficiência:

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 – Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



*Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 1º A **avaliação da deficiência**, quando necessária, será **biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar** e considerará:*

*I - **os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo**;*

*II - **os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais**;*

*III - **a limitação no desempenho de atividades**; e*

*IV - **a restrição de participação.***

.....

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

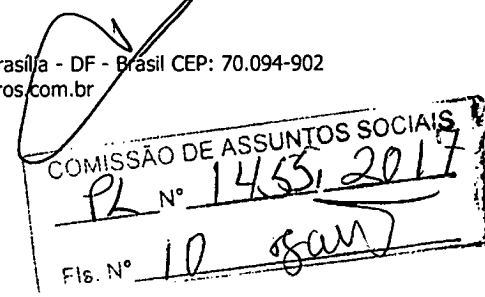
*Parágrafo único. **Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.** (grifo nosso)*

Da Lei nº 13.146/2015 destacaremos aspectos relevantes para a análise da proposição em comento, que no Capítulo VII, dispõe sobre a assistência social, conforme o seguinte:

*Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os **benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família** têm como objetivo **a garantia da segurança de renda**, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.*

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do caput deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (grifo nosso)

A Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, no Capítulo IV, que trata dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social, na Seção I, que dispõe sobre o Benefício da Prestação Continuada, prevê o seguinte:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

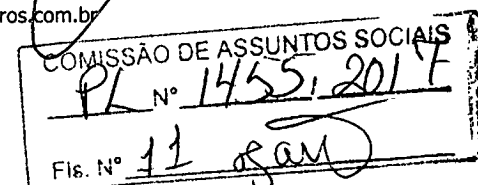
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

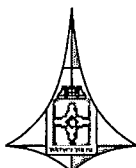
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

.....
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

..... (grifo nosso)

O Decreto federal nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece os mesmos critérios para definição de pessoa com deficiência instituídos pela Lei nº 8.742/1993 e define os critérios para o cômputo da renda familiar, conforme o seguinte:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

.....
II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

.....
IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar:

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

III - bolsas de estágio curricular;

III- bolsas de estágio supervisionado;

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º;

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e

VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz.

VI - rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem. (grifo nosso)

Por outro lado, a Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, institui os seguintes benefícios:

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família;

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família.

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente:

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

.....
III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, **excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda**, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição:

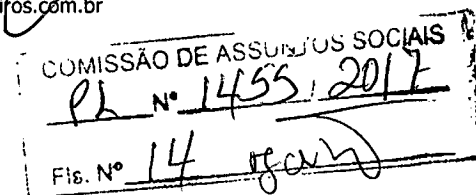
I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais);
e

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

No Distrito Federal, encontra-se em vigor a Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, que institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria”. Para fins da Lei, considera-se em **situação de pobreza a família cuja renda familiar mensal per capita seja de até R\$140,00**, e de **extrema pobreza a família cuja renda mensal per capita seja de até R\$70,00** (art. 2º, parágrafo único). O Plano adota as definições de família, renda familiar mensal e o Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, para identificação e caracterização das famílias pobres e extremamente pobres do Distrito Federal. Além disso, prevê a possibilidade de suplementar os valores repassados pela União, mediante lei específica.

Nesse sentido, destacamos a Lei distrital nº 4.737, de 29 de dezembro de 2011, que estabelece critérios e parâmetros para suplementação do Programa Bolsa-Família - PBF, na forma do Plano DF sem Miséria. A **suplementação financeira** destina-se às famílias residentes no Distrito Federal beneficiárias do PBF, cuja **renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior à renda de elegibilidade para suplementação financeira**, conforme o seguinte:

Art. 2º-A Fica instituído o benefício financeiro no Distrito Federal, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades, visando à ampliação do PBF, na forma do o art. 4º da Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



*Art. 2º-B O benefício financeiro de que trata o art. 2º-A é destinado às **famílias com renda familiar per capita maior que R\$70,00 (setenta reais) e menor que R\$140,00 (cento e quarenta reais) que se encontram incluídas no Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal, elegíveis pelo critério de renda para o PBF, porém não beneficiárias do PBF, em razão das condições de composição familiar previstas na Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.***

*Art. 2º-C A ampliação do valor da suplementação e a implantação do benefício financeiro instituído nos arts. 2º-A e 2º-B dá-se em etapas a partir do mês de agosto de 2013 até dezembro de 2013, **observadas as prioridades estabelecidas no parágrafo único e nas normas a serem expedidas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST.***

*Parágrafo único. Fica estabelecida a seguinte **ordem de prioridade para implantação da ampliação do valor da suplementação** de que trata esta Lei:*

*I – **famílias com crianças de zero a seis anos, inclusive com deficiência, e famílias com pessoa idosa acima de sessenta anos;***

*II – **famílias com crianças e adolescentes de sete a quinze anos, inclusive com deficiência;***

*III – **famílias não contempladas nos incisos I e II.***

Do exposto, fica evidente que a criança com microcefalia que, pela sua condição preenche os critérios de pessoa com deficiência, quando a família apresenta renda familiar dentro dos critérios do PBF, já se encontra contemplada para inclusão nesse programa federal de transferência de renda. Da mesma forma, a família com criança com microcefalia encontra-se contemplada entre as prioridades para suplementação, pelo Governo do DF, dos valores transferidos a título do PBF, conforme estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 2º-C, da Lei n 4737/2011, citado.

Dessa forma, fica evidente que, do ponto de vista da legislação, tanto federal quanto distrital, estão assegurados os direitos das pessoas com deficiência, entre as quais se incluem as crianças com microcefalia, particularmente as de baixa renda. Entretanto, para contemplar as intenções do autor, ou seja, a de assegurar prioridade para o recebimento dos benefícios às famílias de baixa renda com crianças com microcefalia, mas respeitando os critérios estabelecidos pela legislação em vigor, uma vez que há discrepância entre o que a proposição prevê (renda familiar de 10 salários mínimos) e o que a lei estabelece (renda familiar **per capita** menor que R\$140,00, conforme o inciso II do art. 2º da Lei nº 4.737/2011), é que optamos pela apresentação de um Substitutivo que altere a referida Lei.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.455, de 2017, na forma do Substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

2017.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
RELATOR

